



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35220.000182/2006-11
Recurso nº 158.821 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.986 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria SEGURADOS NÃO ABRANGIDOS POR RPPS
Recorrente MUNICÍPIO DE FLORESTA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DRJ-BELÉM/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2002

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - CONTRIBUIÇÃO A CARGO DOS ENTES PÚBLICOS - SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR RPPS - SELIC - DECADÊNCIA QUINQUENAL - INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIDO.

O art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 assim descreve: “Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

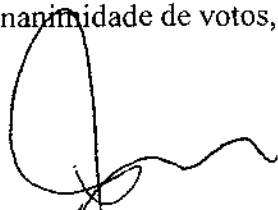
É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.”

O art. 21 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes assim dispõe acerca da competência para julgamento dos processos do âmbito previdenciário: “Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.”

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, levantadas sobre a remuneração dos segurados empregados que lhe prestaram serviços.

A fiscalização abrangeu fatos geradores no Município de Floresta – Prefeitura Municipal, sendo que o período do levantamento é abrangido pelas competências 04/1999 a 12/2002, inclusive 13º salário, fls. 125 a 135.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 126 o ente público devidamente intimado apresentou as folhas de pagamento dos segurados que lhe prestaram serviços, contudo, mesma intimada especificamente para prestar esclarecimentos quanto ao tipo de vínculo de cada um dos trabalhadores não o fez, o que culminou na lavratura de Auto de Infração.

No caso, aplicou o auditor fiscal o disposto no art. 33, § 3º da lei 8212/91, face a recusa na apresentação de documentos e esclarecimentos.

Importante, ressaltar que a lavratura da NFLD deu-se em 21/02/2006, tendo a cientificação ocorrido em 23/02/2006.

Não conformada com a notificação o recorrente apresentou impugnação, fls. 150 a 160.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls.224 a 231.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 237 a 253. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Parte do crédito encontra-se atingido pela decadência quinquenal.

Não sendo aceita a decadência, é forçoso o reconhecimento da prescrição da constituição do crédito.

O município de Floresta, através da Lei Municipal 326/2005 instituiu o seu Regime Previdenciário próprio, assim, em existindo vinculação a RPPS incabível falar na obrigatoriedade de recolhimento de contribuições para o RGPS, inclusive quanto a períodos anteriores a sua vigência, posto que o Floresta Prev passou a ser responsável pelo custeio de todas as aposentadorias já concedidas e a conceder no âmbito da municipalidade.

Mesmo no período que o Município esteve vinculado ao RGPS não houve nenhuma aposentadoria deferida pelo instituto, razão porque não há razão de recolher qualquer valor pêra esta autarquia.



Illegal a cobrança de taxa SELIC.

Requer seja reformado o acórdão prolatado de forma que se declare a improcedência do lançamento.

A unidade da RFB encaminhou o processo a este CARF, indicando sua intempestividade, para que o colegiado julgue a perempção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 234, a recorrente foi cientificada no dia 08 de fevereiro de 2006 (quarta-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 11/03/2006. A notificada interpôs o recurso no dia 12/03/2006, fl. 201, portanto fora do prazo normativo. Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)

Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)

O art. 21, II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, dispõe acerca da competência do Conselho de Contribuintes para julgar os processos de competência do CRPS.

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

NO mesmo sentido a Portaria MF nº 147/2007, dispõe acerca da transferência dos processos pendentes de julgamento do CRPS para o Conselho de Contribuintes:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, no art. 4º do Decreto n.º 4.395, de 27 de setembro de 2002, e tendo em vista o disposto nos arts. 25, 27, 29, 30 e 31 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 e no art. 4º do Decreto n.º 5.136, de 7 de julho de 2004, resolve:

Art. 5º Ficam instaladas a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

§1º No prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Portaria, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007 que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e distribuídos por sorteio para a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, ou, se cabível, à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§2º Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social n.º 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no §1º, nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.

§3º Os julgamentos e atos processuais pendentes nos processos referidos no §1º serão regulados pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em sendo intempestivo o recurso, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato que impedisse o requerente de interpor recurso na data estabelecida, julgo por não conhecer do recurso.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora